



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Consulta

Processo n.º 2.003.0014.2473-0/0

Requerente: Oficiala do Registro Civil da Comarca de Jucás

Assunto: Ato registral gracioso

Recebidos hoje.

Trata-se de pedido de consulta, pelo qual a Ilustríssima Senhora Oficiala do Registro Civil da Comarca de Jucás (CE) solicita orientação acerca da abrangência da gratuidade judiciária concedida em benefício de pessoas hipossuficientes; deseja a delegada do serviço público saber se a isenção a que se reporta o conjunto de normas aplicáveis compreende também os atos extrajudiciais, além dos puramente judiciais.

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Haroldo Rodrigues, *in continenti* ao recebimento do feito, submeteu o mesmo à apreciação de sua Assessoria.

Era o que havia de essencial a ser relatado. Segue o nosso parecer.

A questão que ora é apresentada a este órgão de assessoramento não é inédita na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará. Já tivemos, aqui e ali, a oportunidade de apreciar questões em tudo e por tudo semelhantes (veja-se, por exemplo, o procedimento administrativo n.º 2.003.0005.4787-0/0 e o procedimento administrativo n.º 2.003.0013.4110-9/0, entre outros).

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Isaís Carneiro Montenegro da Rocha
Isaís Carneiro Montenegro da Rocha
Assessor

A querela resume-se em uma pretensão recorrentemente resistida, é dizer: a de partes beneficiadas pelos favores da gratuidade judiciária desejarem a realização de atos notariais e de registro relacionados com a tutela jurisdicional e terem seu intento frustrado pelos titulares das respectivas delegações, os quais aduzem, em fundamento à sua resistência, que o regramento destinado à suas atividades – assim o constitucional como o ordinário – torna imperioso o pagamento dos emolumentos para a realização de tais atos.

Como já ressaltamos alhures, não nos parece estarem os senhores delegados corretos. O simples e só fato de a Constituição Federal ter estabelecido, em seu artigo 236, que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público” – acrescido daquele outro fato de haver *veramente* previsões infraconstitucionais de que os atos dos notários e registradores processar-se-ão mediante pagamento –, não confere aos mesmos, em moldes absolutos e inexceptionáveis, o direito à percepção da pecúnia relativa à prestação de seus serviços.

Dizemo-lo porque este mesmo serviço, embora “exercido em caráter privado”, não perde a sua essência pública – e como público serviço deve ele ser interpretado.

Ora, não nos parece coerente que a própria Carta de Outubro, após ter assegurado tanto a intangibilidade do controle jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” [artigo 5º, inciso XXXV]) quanto o acesso ao mesmo por pessoas carentes de recursos materiais (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” [artigo 5º, inciso LXXIV]), pudesse como que tornar *inefcaz* a tutela dos direitos dos hipossuficientes, exigindo que estes restassem adstritos ao pagamento de emolumentos para a prática de atos notariais e de registro, quando fossem corolários necessários da própria prestação jurisdicional.

Não fosse assim, deveras, negar-se-ia pragmaticamente o próprio direito *mater* ao acesso de pessoas pobres ao Poder Judiciário – o que não pode ser tido como civil, eis que vige em nosso sistema a regra dos poderes *implícitos*, vetusto princípio geral de direito segundo o qual *a quem o ordenamento dá os fins, também os meios confere*: “*Cui plus licet quam par est, plus vult, quam licet*”.

Não é outra a razão que moveu as seguintes decisões judiciais:

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS DO
CARTÓRIO PRIVATIZADO. A concessão do benefício de assistência

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Jean Carlos
Jean Carlos Montenegro da Rocha
Assessor

judiciária gratuita gratuita abrange todas as despesas processuais, inclusive as custas do cartório privatizado.” (Acórdão unânime da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no agravo de instrumento n.º 67531/RS, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, publicado no *Diário da Justiça da União* de 25 de abril de 2.001, na página 953).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REGISTRO DE PENHORA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. Considerando o registro da penhora ato processual, e não se cuidando de o registrador nunca vir a receber o pagamento, assegura-se a isenção de pagamento de emolumentos devidas ao registrador dentro da gratuidade. Agravo provido.” (Acórdão da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no agravo de instrumento n.º 70006072409, relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, julgado em 20 de maio de 2.003).

“JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ISENÇÃO DAS DESPESAS DA AVERBAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. Confere-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita isenção do pagamento de custas e emolumentos, incluídas as despesas com a averbação da separação ou do divórcio no Cartório de Registro Civil.” (Acórdão unânime da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento n.º 145.501-4/Mairiporã, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador ERNANI DE PAIVA, julgado no dia 13 de abril de 2.000).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. USUCAPIÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE RESTRINGE À DEFESA TÉCNICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SUA EXTENSÃO A ATOS A SEREM CUMPRIDOS NO FORO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE, NO EXERCÍCIO DE UM MÚNUS PÚBLICO, DEVE PROCEDER AO REGISTRO GRATUITO DO TÍTULO AQUISITIVO DO DOMÍNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CR E DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PROVIDO.” (Acórdão da Oitava

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Carneiro
Ivan Carneiro Montenegro da Rocha
Assessor

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento n.º 130396-1/SP, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JORGE ALMEIDA, julgado em 18 de abril de 1.990).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu requerimento que determinava ao Cartório de Registro de Imóveis o registro da sentença declaratória de usucapião. Determinação para que o registro no Cartório competente seja feita às custas do agravante beneficiário da Justiça Gratuita. Agravante que provou nos autos a sua condição de pobreza. Garantida à agravante o registro do imóvel usucapido, pois quem litiga aos auspícios da assistência judiciária deve obter do órgão da Justiça o cumprimento e efetivo da jurisdição. Artigo 5º, LXXIV e LXXV: "O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Isenção prevista ainda no artigo 3º, II da Lei nº 1.060/50. Recurso provido." (Acórdão unânime da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento n.º 74.375-4/Araçatuba, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador BRENNO MARCONDES, julgado no dia 1º de setembro de 1.998).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPESAS DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. A assistência judiciária abrange as despesas de cartório extrajudicial. Não possuindo o beneficiário da justiça gratuita condições para obter certidão do Registro de Imóveis, cabe ao Juiz requisitá-la. Recurso provido." (Acórdão unânime da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no agravo de instrumento n.º 2002.002.19506, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador. NAMETALÁ MACHADO JORGE, julgado no dia 19 de março de 2.003).

"CONSTITUCIONAL. REGISTRO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL MEDIANTE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Gratuidade de escritura de compra e venda de lote de diminuto valor, em zona de escasso poder aquisitivo, requerida por sua adquirente, sob o patrocínio da Defensoria Pública, para ser lavrada a escritura de compra e venda. Dúvida suscitada pelo Tabelião sob invocação de que, de conformidade também com o art. 43, IV, da Lei Estadual nº 3350/99, ela só é admitida quando justificada a necessidade. A isenção de custas só é automática para o registro civil de nascimento

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Samuel Rocha
Ivan Carliño Montenegro de Rocha
Assessor

(arts. 29, I, e 50 a 66) e certidão de óbito (art. 29, III, e 77 a 88, todos da Lei nº 6015/73). Atos praticados também no desempenho de atividade pública, delegada, mas remunerada (arts. 236 da CF). Prevalência, contudo, da garantia constitucional de outorgar-se assistência judiciária gratuita aos comprovadamente insuficientes de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), perante a qual dispensa-se a exigência formal de justificação da necessidade, que, na espécie, se extrai da condição pessoal da parte e do diminuto valor do bem. Interpretação conforme à Constituição. Recurso provido para reconhecer-se o benefício da gratuidade de Justiça." (Acórdão unânime da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na apelação cível n.º 2002.001.15584, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ ROLDÃO GOMES, julgado no dia 22 de outubro de 2.002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. A assistência judiciária é extensiva às custas e despesas com a averbação no registro cartorário. A isenção da justiça gratuita abrange as despesas de cartório necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário." (Acórdão unânime da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no mandado de segurança n.º 000.285.131-9/00, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador GERALDO AUGUSTO, julgado no dia 1º de abril de 2.003).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES DO TJMG. A Constituição Federal, adotando uma linha político-filosófica mais voltada ao social e, principalmente, mais preocupada com o amplo e irrestrito acesso à justiça por parte das camadas mais humildes e miseráveis da população, garante ao beneficiário da justiça gratuita uma assistência jurídica integral, livre de qualquer despesa. A assistência judiciária, ou jurídica, compreende, também, as despesas com o cartório extrajudicial, necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário, sendo deixaria de ser integral e gratuita. In casu, ou se concede a gratuidade para as custas e emolumentos devidos, a lavratina da escritura e registro

do imóvel, ou se impossibilita que os agravantes obtenham a conversão de separação em divórcio, porquanto, para que isso ocorra, se faz necessária a ulatimação da partilha do imóvel dos agravantes, que foi prometido em doação aos filhos quando da separação. Ora, indeferir, in casu, o pedido de gratuidade das despesas com o cartório extrajudicial, é negar efetividade à garantia constitucional do acesso à justiça aos agravantes, é interpretar o art. 5º, LXXIV, da CF e o art. 3º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária de modo restritivo, contrariando o espírito da Lei Maior, e, mais grave, é impedir os recorrentes, só por serem pobres, de obterem a conversão da separação em divórcio.” (Acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no agravo de instrumento n.º 000.281.921-7/00, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador HUGO BENGTTSSON, julgado no dia 03 de outubro de 2.002).

“PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE. Benefício que, tendo efeito no processo judicial, estende-se a todos os atos necessários à tramitação do feito, até à execução da sentença. Inscrição da penhora no registro imobiliário. Ato gratuito. Mandado de segurança concedido em primeiro grau. Sentença confirmada, em reexame.” (Acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na apelação cível n.º 000.230.375-8/00, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador. ALOYSIO NOGUEIRA, julgado no dia 25 de abril de 2.002).

“JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. Isenção das despesas da averbação da sentença. Viabilidade. Confere-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita isenção do pagamento de custas e emolumentos, incluídas as despesas com a averbação da separação ou do divórcio no Cartório de Registro Civil.” (Acórdão da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento n.º 145.501-4, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador ERNANI DE PAIVA, julgado no dia 13 de abril de 2.000).

“EXECUÇÃO. Obrigação de fazer. Doação de bens com reserva de usufruto prometida em acordo de separação consensual. Procedência da ação. Impossibilidade financeira de arcar com as despesas do ato alegada pelo réu. Escritura pública

substituída pela própria decisão judicial. Multa reduzida. Possibilidade de obtenção de assistência judiciária para realização do registro do imóvel. Apelação provida em parte.” (Acórdão da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na apelação cível n.º 133.203-4, relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL, julgado no dia 14 de março de 2.000).

É imperioso reconhecer a constitucionalidade e a razoabilidade dessa muitíssimo substancial corrente jurisprudencial. Com efeito, não há que se permitir que a garantia da *assistência jurídica integral e gratuita para os necessitados*, insculpida no inciso LXXIV do artigo 5º da Magna Carta, como um direito fundamental que é, seja tão gravemente afetada em virtude da proteção de valores de menor relevância social, tal como a intangibilidade da percepção de emolumentos por particulares delegatários do serviço público cartorário.

Pelo exposto, somos pela expedição de orientação à Sra. consulente, instando-a a cumprir os atos albergados pela gratuidade judiciária de que tiver conhecimento em razão de seu ofício, independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos pelas partes interessadas.

É o nosso parecer, *sub censa*.

Fortaleza, aos 08 de março de 2.004.


IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA
Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retm*.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 08 de março de 2004.

DES. HAROLDO RODRIGUES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará